



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11131.002218/97-17
SESSÃO DE : 11 de novembro de 1999
ACÓRDÃO Nº : 302-34.121
RECURSO Nº : 119.884
RECORRENTE : CARLOS ALBERTO SCHIER DE MORAES
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

1- FALTA DE APRESENTAÇÃO DE FATURA COMERCIAL.

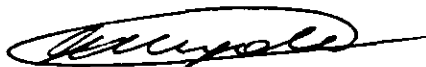
O documento apresentado pela Recorrente, emitido pela empresa exportadora em data anterior à importação, intitulado "INVOICE", contendo o valor e a descrição completa da mercadoria, exatamente como indicados na G.I. e na D.I., elementos esses aceitos pelo Fisco como corretos, caracteriza tal documento como Fatura Comercial para efeitos fiscais.

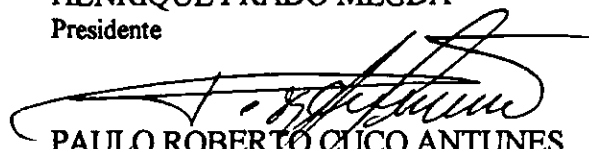
2- DIVERGÊNCIA DE PAÍS DE ORIGEM DECLARADO –
Inaplicável a penalidade prevista no art. 526, inciso IX, do Regulamento Aduaneiro, por falta de tipificação legal.
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 11 de novembro de 1999


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Relator

10 FEV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUIS ANTONIO FLORA, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA e RONALDO LÁZARO MEDINA (Suplente). Ausente a Conselheira ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO.

RECURSO Nº : 119.884
ACÓRDÃO Nº : 302-34.121
RECORRENTE : CARLOS ALBERTO SCHIER DE MORAES
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

RELATÓRIO

O Recorrente importou um automóvel usado, de passageiro, despachado pela D.I. nº 00044, de 08/01/93, tendo sido autuado pela Alfândega do Porto de Fortaleza, após procedimento de revisão fiscal, por duas infrações apuradas, a saber:

a) não apresentação de Fatura Comercial – Multa prevista no art. 521, inciso III, do R.A.;

b) divergência do país de origem, em relação ao declarado – Multa do art. 526, inciso IX, do R.A.

A exigência fiscal estampada no Auto de Infração de fls. 01 totaliza o valor de R\$ 2.001,19, compreendendo apenas essas penalidades. Não há cobrança de tributos ou outros acréscimos legais.

Na Descrição dos Fatos (fls. 02), em relação à não apresentação da Fatura, a fiscalização informa o seguinte:

“(…)Apesar de desobrigado de anexar o documento à D.I. no ato do desembaraço, o contribuinte não exime do dever de obter o documento no ato da compra, nem de preservá-lo pelo prazo mínimo de 05 anos à disposição do Fisco. O art. 425 do Regulamento Aduaneiro torna a fatura comercial documento obrigatório na importação, estando a sua exibição condicionada à solicitação do fisco a qualquer momento.

Em processo de revisão fiscal, o interessado foi intimado, através de correspondência por A.R., para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da sua ciência, apresentasse a fatura correspondente à importação realizada. O documento apresentado pelo contribuinte, em anexo, não corresponde à fatura comercial conforme exigida no art. 425 do Regulamento Aduaneiro; trata-se, tão somente, de um documento “pro-forma”, dito “invoice”, o qual, em última instância, representa, apenas, uma expectativa de compra, ou um orçamento

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.884
ACÓRDÃO Nº : 302-34.121

da possível compra. A aquisição da mercadoria só se concretiza com a emissão da fatura comercial.

Observe-se, ainda, que o contribuinte, ao preencher a declaração de importação, (anexo I, quadro 04) declarou que a fatura correspondente à compra efetuada, é a de Nº. 9013-W; entretanto, o documento apresentado não contém sequer o número de série, fato que, por um lado, o descaracteriza como fatura e, por outro, entra em contradição com a informação prestada pelo próprio contribuinte por ocasião do despacho aduaneiro, demonstrando que o documento apresentado não corresponde àquele originalmente informado.

Desta forma, o documento em questão não respalda a importação objeto da D.I. 0044/93, ficando, assim, caracterizada a inexistência do documento solicitado através da intimação Nº. 63/97, de 12/11/97.”

Com relação à divergência de país de origem, afirma que no campo 17 da G.I. o contribuinte informa como país de origem “Estados Unidos”; no entanto, trata-se de veículo importado do Japão, de acordo com a numeração do chassi.

O documento apresentado pelo Recorrente como Fatura Comercial encontra-se acostado às fls. 19 dos autos.

Em defesa tempestiva argumenta que a questão da falta de Fatura foi superada com a apresentação do referido documento (fls. 19). Quanto à divergência do país de origem, invoca decisão deste Terceiro Conselho de Contribuintes, especificamente o Acórdão nº 301-28.257, segundo o qual “A divergência referente ao país de origem não trouxe qualquer prejuízo cambial ou fiscal, tornando incabível a aplicação da penalidade prevista no inciso IX do artigo 526 do R.A. Menciona, ainda, o Acórdão nº 301-28.038, também da D. Primeira Câmara deste Conselho.

Em sua Decisão a DRJ/Fortaleza-CE, julga procedente o lançamento. Argumenta, em síntese, que o documento apresentado pelo Autuado (fls. 19) não é hábil para instruir o despacho de importação em tela, eis que inconfundível com o indicado por ele próprio na D.I., que seria a Fatura de nº 9013-W, enquanto que tal documento apresentado sequer contém numeração. Segundo o Julgador, tudo indica que o referido documento nada mais seja que uma fatura “pro forma”, representativa de uma expectativa de negócio, sem valor formal para produzir efeitos fiscais.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.884
ACÓRDÃO Nº : 302-34.121

Quanto à multa do art. 526, IX, do R.A., invoca disposições do art. 488 e seu parágrafo único e do Art. 526, parágrafo 7º, inciso III do mesmo Regulamento. Menciona também em sua fundamentação a Instrução Normativa SRF nº 126/89 e o Ato Declaratório Normativo ADN COSIT/SRF nº 4/97; a Portaria SRF nº 3.608/94, que recomenda aos Delegados da Receita Federal de Julgamento que observem, preferencialmente, em seus julgados, o entendimento da Administração da SRF e invoca, por fim, o disposto no art. 136 do C.T.N.

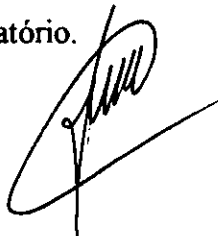
Assevera, ainda, que inexistente qualquer norma que vincule aquela Autoridade às decisões dos Conselhos de Contribuintes.

Em recurso tempestivo a este Conselho o Autuado pede a reforma da Decisão singular e total insubsistência da Notificação de Lançamento de fls.

Anexou Guia de Depósito Judicial no valor de R\$ 729,50 (fls. 50), havendo informação fiscal às fls. 54 de que tal documento corresponde ao depósito junto à Caixa Econômica Federal, referente a 30% do valor do Crédito Tributário.

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do art. 1º, da Portaria MF nº 260, de 24/10/95, alterado pelo art. 1º da Portaria MF nº 189, de 11/08/97, que diz respeito à apresentação de contra-razões pela D. Procuradoria da Fazenda Nacional, vieram os autos diretamente a este Conselho para julgamento.

É o relatório.



RECURSO Nº : 119.884
ACÓRDÃO Nº : 302-34.121

VOTO

Feito o Relatório, passo a decidir.

Primeiramente, no que diz respeito à penalidade aplicada com base no art. 521, inciso III, do Regulamento Aduaneiro, é fora de dúvida que a Fatura Comercial é documento obrigatório na instrução do despacho aduaneiro de importação, conforme estabelecido no art. 46, do D. Lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 2º, do D. Lei nº 2.472/88.

Aproveitando o esclarecimento da Decisão “a quo”, o importador estava dispensado da apresentação da Fatura por ocasião da formulação do despacho de importação (registro da D.I.), de conformidade com o disposto na Instrução Normativa SRF nº 21/83. Todavia, é inquestionável que não existe qualquer norma que dispense tal Fatura definitivamente, devendo tal documento ser guardado pelo interessado pelo menos durante o período que a Fazenda Nacional dispõe para constituição de crédito tributário (cinco anos).

No Anexo I, da referida D.I., o importador declarou que a Fatura Comercial era a de nº 9013-W e o documento apresentado, acostado às fls. 19, não contém tal numeração.

Tal documento, entretanto, de emissão da exportadora “TOYOTA OF HOLLYWOOD”, datado de 23/09/82, anterior à data de emissão da G.I. e do registro da D.I., contém a indicação “INVOICE”, que corresponde, no vernáculo, a “Fatura”; discrimina corretamente a mercadoria com as exatas características da G.I. e da D.I. e possui o mesmo valor indicado nos citados documentos de importação (D.I. e G.I.), ou seja, US\$ 5,185.00.

Não houve, em momento algum, qualquer contestação pelo Fisco em relação ao valor declarado e à descrição da mercadoria. Tais elementos foram perfeitamente aceitos, entendendo-se como correta a mercadoria despachada e importada, assim como exato o valor efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria envolvida (Valor de Transação).

É certo, portanto, que não existem elementos capazes de descaracterizar o documento apresentado pela Recorrente (fls. 19), como sendo a Fatura Comercial que embasa a importação supra.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

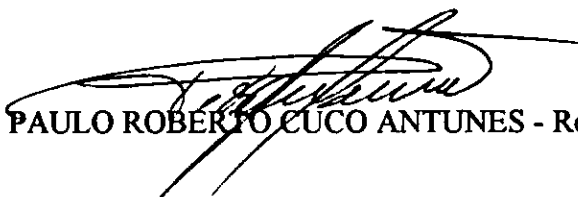
RECURSO Nº : 119.884
ACÓRDÃO Nº : 302-34.121

Deste modo, entendo como improcedente a penalidade aplicada, capitulada no art. 521, inciso III, do Regulamento Aduaneiro.

Quanto à penalidade prevista no inciso IX, do art. 526, do Regulamento Aduaneiro, reporto-me à farta jurisprudência já firmada por esta Câmara, em inúmeros julgados de igual natureza, firmando o entendimento uniforme de que, em tais casos, inaplicável o dispositivo legal punitivo mencionado, por falta de **tipificação legal**.

Diante de todo o exposto, conhecendo do Recurso por tempestivo e corretamente formalizado, dou-lhe integral provimento.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 1999.


PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo nº: 11131.002218/97-17

Recurso nº : 119.884

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.121.

Brasília-DF, 31/01/2000

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 10.01.2000


LUCIANA CORÍEZ RORIZ FONTES
Procuradora da Fazenda Nacional